Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº **0066993-15.2026.8.19.0000**
IMPETRANTES: **GABRIELA MONTEIRO GOMES E OUTRO**
PACIENTE: **JOSENILDA ANDRADE SANTOS**
AUT. COATORA: **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**
RELATORA: **Des. Roseli Nalin**

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por **GABRIELA MONTEIRO GOMES E OUTRO** em favor de **JOSENILDA ANDRADE SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, em razão da decisão judicial que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, bem como dos pedidos subsidiários da substituição da prisão por medidas cautelares ou de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, nos seguintes termos:

> 1) Id. 312993169. Trata-se de denúncia ofertada em face de **JOSENILDA ANDRADE SANTOS** pela prática da conduta descrita no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal.
>
> É cediço que, para o recebimento da denúncia, basta a descrição de crime em tese e indícios suficientes da autoria, devendo a inicial estar apoiada em elementos contidos nas peças informativas. É o que ocorre na espécie.
>
> Forçoso reconhecer que, *in casu*, a denúncia, além de descrever o fato típico com todas as suas circunstâncias, revela a presença da justa causa para o seu recebimento, uma vez que está em perfeita correspondência com elementos mínimos, capazes de autorizar a formação da *opinio delicti* do seu subscritor.
>
> Desta feita, contendo a denúncia a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime a ela imputado, e não estando presentes nenhuma das hipóteses que autorizam a sua rejeição, **RECEBO A DENÚNCIA**



ROSELI NALIN:19589
Assinado em 29/10/2026 19:30:41
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

ofertada em face de **JOSENILDA ANDRADE SANTOS,** eis que presentes os requisitos legais exigíveis à espécie.

Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal. Defiro a cota do Ministério Público.

EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL, **DESIGNO, DESDE LOGO, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/12/2026, às 13:10h. Requisitem-se/intimem-se a ré e as testemunhas arroladas. Ciência às partes.**

2) Id. 312638885. Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva c/c aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, subsidiariamente, de substituição por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

O Ministério Público opinou contrariamente aos pleitos defensivos, conforme item 4 da cota da denúncia.

Assiste razão ao *Parquet*.

A custódia cautelar, por sua própria natureza, encontra-se submetida à permanência dos pressupostos e fundamentos que justificaram sua imposição, podendo ser revogada caso, no curso do processo, sobrevenha alteração relevante do quadro fático capaz de demonstrar a cessação da necessidade da medida, na forma do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Compulsando-se o feito, forçoso reconhecer que permanecem inalterados o *periculum libertatis*, decorrente da necessidade de preservação da ordem pública, garantia da regular instrução criminal e aplicação da Lei Penal, bem como o *fumus comissi delicti*, que se extrai das informações colhidas nos autos e que indicam a materialidade do delito e indícios de autoria.

Desde a decretação da custódia preventiva da ré não houve qualquer alteração do quadro fático ou probatório a ensejar sua soltura, sendo certo que, na forma já fundamentada na referida decisão, não se ajustam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Conforme FAC acostada aos autos, a ré ostenta histórico expressivo de condenações definitivas por delitos anteriores no âmbito do TJ/BA, caracterizando, ademais, a sua multireincidência específica.

Nesse contexto, tal circunstância evidencia a necessidade de manutenção da custódia preventiva para conter o risco de reiteração criminosa.

A repressão enérgica aos crimes patrimoniais de menor valor, sobretudo diante de quadros de habitualidade delitiva, mostra-se indispensável para a salvaguarda da ordem pública e da credibilidade do sistema de justiça. Muito embora o princípio da insignificância seja cabível em cenários específicos, sua incidência indiscriminada frente a condutas repetidas esvazia o efeito dissuasório do Direito Penal e fomenta a continuidade das práticas ilícitas. A persistência na atividade delituosa denota patente desrespeito ao ordenamento jurídico e vulnera a segurança coletiva, demandando uma resposta enérgica e proporcional do Estado.

Ademais, é inadmissível que o Poder Judiciário projete perante a sociedade uma aparente tolerância a determinadas condutas, postura esta que apenas fomenta a sensação de impunidade e o enfraquecimento institucional. A aplicação rigorosa da lei em tais hipóteses não consubstancia rigor excessivo, mas constitui instrumento legítimo de defesa social e de preservação dos postulados constitucionais. Uma atuação firme do Estado, estritamente alinhada aos limites legais e constitucionais, é premissa básica para resgatar a confiança pública nas instituições e frear o escalonamento da criminalidade.

Na hipótese dos autos, a defesa não apresentou circunstância nova apta a modificar o cenário anteriormente apreciado pelo Juízo da Custódia. As alegações defensivas não enfraquecem, ao menos por ora, o quadro fático que autorizou a decretação da prisão preventiva do réu, permanecendo o contexto suficiente para evidenciar a legalidade e a necessidade da manutenção da segregação cautelar do acusado, ao menos por enquanto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Os argumentos deduzidos no pleito libertário, em essência, não afastam os fundamentos concretos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ressalte-se, também, que a presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica e bons antecedentes, não são aptas a autorizar, por si só, a concessão da liberdade provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, como ocorre no caso dos autos.

Por fim, quanto ao pleito de prisão domiciliar, não houve comprovação, pela defesa técnica, de que a ré seja a única responsável pelos cuidados da menor, que, inclusive, possui pai declarado.

Pelo exposto, **INDEFIRO** os requerimentos de revogação de prisão preventiva, bem como os pleitos subsidiários de substituição da prisão por medidas cautelares e de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, uma vez que ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Diploma Processual Penal.

3) Id. 312638888. Anote-se onde couber.

4) Id. 313435418. Regularize-se junto ao SNGB.

Aduzem, em síntese, que: (i) ainda que se considerem os antecedentes criminais da paciente, permanece indispensável demonstrar porque a imposição de restrições rigorosa à liberdade, inclusive monitoramento eletrônico, não seria capaz de enfrentar o risco cautelar identificado; (ii) trata-se de delito patrimonial, sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há notícia de emprego de arma ou ameaça à integridade física de terceiros; (iii) a manutenção da prisão preventiva deve ser examinada à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da CF; (iv) o Juízo *a quo*, de forma genérica, limitou-se a reiterar que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam adequadas à situação da paciente, sem demonstrar especificamente porque o monitoramento eletrônico, associado a outras restrições, seria incapaz de enfrentar o risco de reiteração apontado pelo Juízo; (v) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa requer sua substituição por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, 318-A e 318-B, do CPP, por se tratar de acusada mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça contra seus descendentes;



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(vi) a exigência de comprovação de que seja o único responsável pelos cuidados da criança encontra previsão específica no art. 318, VI, do CPP, relativo ao homem; (vi) os cuidados passaram para a responsabilidade de sua filha mais velha Evellyn Beatriz, de 17 anos, não sendo razoável desconsiderar os efeitos concretos da prisão sobre as três menores, especialmente quando existem medidas cautelares capazes de assegurar a fiscalização da paciente sem impor, necessariamente, a continuidade do afastamento materno.

Pugnam, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva com a adoção das medidas cautelares alternativas ou, subsidiariamente, pela conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos moldes dos arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP.

Examinados, decide-se.

A concessão de liminar em *habeas corpus* pressupõe a demonstração, em cognição sumária, da plausibilidade da alegação de constrangimento ilegal e da urgência da intervenção. No caso, os argumentos apresentados não evidenciam, de plano, ilegalidade que autorize a revogação da prisão preventiva ou a adoção das medidas cautelares.

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face do paciente na qual se imputa o crime previstos no art. 155, §4º, I, do CPP.

Os fatos trazidos na denúncia indicam que a paciente teria supostamente subtraído para si ou para outrem, coisa alheias móveis, consistente em 22 produtos pertencentes a estabelecimento comercial (Supermercados Guanabara), no valor de R$ 1.799,95.

Narrou que a acusada, ao dirigiu-se aos setores de perfumaria e alimentação infantil, retirou os dispositivos de alarme de diversos produtos e os acondicionou em uma bolsa retornável, apoderando-se de *1 pacote de saco hermético tipo Ziploc, 5 condicionadores, 8 shampoos, 4 protetores solares e 4 latadas de suplemento Nutren.*

Nesse contexto, o segurança do estabelecimento acompanhou a conduta da suspeita. Ao passar pelo setor de caixas sem efetuar o pagamento de nenhuma mercadoria e dirigir-se à saída do mercado, ela foi abordada pelo funcionário. Constatado o furto, a Força Municipal foi acionada e conduziu as partes à delegacia

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público, em sua petição inicial, requereu a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública — evitando a reiteração delituosa — e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Por sua vez, a decisão judicial impugnada fundamentou-se na demonstração do *periculum libertatis* diante da reiteração criminosa:

> *"Conforme FAC acostada aos autos, a ré ostenta histórico expressivo de condenações definitivas por delitos anteriores no âmbito doTJ/BA, caracterizando, ademais, a sua multireincidência específica.*
> *Nesse contexto, tal circunstância evidencia a necessidade de manutenção da custódia preventiva para conter o risco de reiteração criminosa".*

Dessa forma, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos — notadamente o auto de prisão em flagrante, que evidenciou indícios de autoria e materialidade —, além do registro de multirreincidência específica na folha de antecedentes criminais (FAC).

Vale ressaltar que a prisão domiciliar para mães de filhos menores de 12 anos não é automática. Conforme tese firmada pelo STF no HC Coletivo 143.641/SP, o magistrado pode indeferi-la em hipóteses excepcionalíssimas — a exemplo do caso em tela —, fundamentando-se na gravidade concreta da conduta e na reiteração delituosa.

Nesse mesmo sentido, confira-se aresto desta Corte, *verbis:*

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 318 E 318-A DO CPP. CONDIÇÃO MATERNA. PRESENÇA DE PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O writ. Habeas corpus impetrado em favor de Izabella Silva dos Santos, presa em flagrante em 05.06.2026 pela prática do crime de furto qualificado de aparelho de telefonia celular, em concurso de agentes, tipificado no art. 155, §6º, II, c/c §4º, IV, do CP, com pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento nos arts. 318 e 318-A do CPP, em razão da condição materna.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

*2. Fato relevante. A paciente declarou, em sede policial, possuir duas filhas com 8 e 10 anos de idade, sendo uma delas portadora de artrite idiopática juvenil em tratamento contínuo com imunossupressores. Declarou, ainda, que as filhas ficarão aos cuidados da avó.*

*3. As decisões anteriores. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 06.06.2026. O pedido de substituição por prisão domiciliar foi indeferido em 10.06.2026. A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pode ser substituída por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318 e 318-A do CPP, diante da condição de mãe de filhas menores de 12 anos, quando presentes elementos concretos a configurar o periculum libertatis.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. O fumus comissi delicti está demonstrado pela prisão em flagrante da paciente, pelo depoimento dos policiais militares, pelo reconhecimento da vítima, pela apreensão de quatro aparelhos celulares.*

*6. O periculum libertatis está presente em dupla vertente: risco à ordem pública, diante do modus operandi planejado e organizado - uso de spray de pimenta para neutralização de vítimas em ambiente de grande aglomeração, atuação em concurso de agentes com divisão prévia de tarefas e veículo de apoio para fuga -; e risco à instrução criminal, diante da possibilidade de influência sobre vítimas ainda não ouvidas em juízo.*

*7. A conduta atribuída à paciente foi tipificada como furto, crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, satisfazendo o requisito objetivo do art. 318-A do CPP. A paciente preenche, também, o requisito subjetivo do art. 318, V, do CPP, por ser mãe de filhas com 8 e 10 anos de idade.*

***8. A condição materna constitui pressuposto necessário, mas não suficiente, para a substituição da preventiva por prisão domiciliar. Tanto o art. 318 quanto o art. 318-A do CPP condicionam a substituição à ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP, reservando ao magistrado a aferição casuística da proporcionalidade e necessidade da medida.***

***9. O HC Coletivo 143.641/SP do STF admite expressamente o afastamento da prisão domiciliar em situações excepcionalíssimas, entre as quais se incluem a gravidade concreta da conduta e o risco***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

***efetivo à instrução criminal e à ordem pública. Essas situações estão configuradas nos autos.***

*10. A própria paciente declarou, em sede policial, que suas filhas ficarão aos cuidados da avó, o que demonstra a existência de rede de apoio familiar e afasta a alegada imprescindibilidade da presença materna.*

*11. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública, diante de conduta que pressupõe planejamento, mobilidade e articulação entre múltiplos agentes, nos termos do art. 282, §6º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*12. Ordem conhecida e denegada.*

*Tese de julgamento: "1. A condição de mãe de filhos menores de 12 anos é pressuposto necessário, mas não suficiente, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318 e 318-A do CPP, quando presentes elementos concretos a configurar o periculum libertatis. 2. O HC Coletivo 143.641/SP do STF admite o afastamento da prisão domiciliar em situações excepcionais, entre as quais se incluem a gravidade concreta da conduta, o modus operandi organizado e o risco efetivo à instrução criminal e à ordem pública. 3. A existência de rede de apoio familiar, demonstrada por declaração da própria paciente, afasta a imprescindibilidade da presença materna como fundamento para a concessão do benefício."*

*Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §4º, IV, e §6º, II; CPP, arts. 282, §6º, 312, 313, I, 318, V, 318-A e 319; Lei nº 13.769/2018; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 15.397/2026.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Segunda Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 1.077.315/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 9.06.2026, DJEN de 16.06.2026.*

*(0039505-85.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 28/07/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)*

Não há demonstração, por ora, de que a paciente reside com as filhas, não obstante as alegações trazidas a este recurso pela defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

No mais, as condições favoráveis elencadas não elidem a custódia cautelar, conforme pressupostos contidos no art. 312 do CPP.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Venham as informações da autoridade apontada como coatora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**ROSELI NALIN**
**DES. RELATORA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ